



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

1. A credora Sicredi Planalto das Águas PR/SP se manifestou no mov. 184 acerca da decisão que declarou a essencialidade do imóvel de matrícula nº 34.712 do 3º C.R.I. de Guarapuava.

Aduziu que a consolidação da posse em favor do credor não implica necessariamente na perda imediata da posse pelo devedor, razão pela qual não há óbice à consolidação durante o prazo de suspensão. Todavia, requereu o prosseguimento dos atos de expropriação sobre referido bem. Defendeu que a área em comento corresponde a pequena porção da área de terras que a empresa em recuperação judicial ainda possui para plantio de erva-mate, bem como que a área de terra é composta em sua maior parte por mata nativa, e que, portanto, não possui serventia e não traria prejuízos na continuidade das atividades da empresa.

Requereu a reconsideração da decisão de mov. 128.1.

É o relatório.

Em que pese os argumentos despendidos pela credora, tem-se que o pedido não comporta acolhimento. A uma, porque inexistente previsão de reconsideração no atual Código de Processo Civil, a duas, porque os fundamentos lançados pela parte não são suficientes a modificar o já decidido.

Ademais, o art. 6º da Recomendação nº 63 de 31/03/2020 do CNJ assim prevê:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Tal recomendação corrobora o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo, de modo a preservar o funcionamento da pessoa jurídica.

Ainda, cabe transcrever trecho da respeitável decisão monocrática que recebeu o recurso de agravo de instrumento nº 0013794-72.2020.8.16.0000 e indeferiu a tutela recursal:



(...)

Deve-se mencionar, ainda, que não se infere dos autos o perigo de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, mesmo porque a consolidação da propriedade em seu nome já foi registrada na Matrícula do imóvel, sendo necessário manter a suspensão dos demais atos expropriatórios, para evitar o perigo inverso e irreversível à Agravada, pois poderão acarretar na perda da posse do imóvel que, em princípio, apresenta-se essencial ao desempenho de sua atividade.

(...)

Quanto à fixação de remuneração mensal pela utilização do imóvel pela empresa devedora, cabe ressaltar que o bem está sendo utilizado pela empresa recuperanda e gerando renda, de forma que, ao fim, beneficiará toda a coletividade de credores. Ademais, no caso de não homologação / não cumprimento do plano, poderá o credor reaver seu crédito seguindo o procedimento adequado, no momento oportuno (TJRS-AI: 70076710862 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018). Neste contexto, reconhecida a essencialidade do bem imóvel, o pedido de arbitramento de alugueres não comporta acolhimento.

Posto isto, considerando a fundamentação acima, **indefiro** o requerimento de mov. 184.1.

2. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da relação de credores, conforme pedido de mov. 236.1.
3. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Favaro

Juíza de Direito Substituta

